



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º

PL 896 /2016

Em, 11.02.16

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a adoção de
pavimentação ecológica nas áreas
que menciona, e dá outras
providências.**

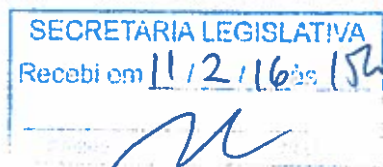
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de pavimentação ecológica quando da pavimentação de terrenos naturais para implantação de:

- I – vias públicas de transito local em novos loteamentos residenciais;
- II – áreas pavimentadas descobertas em imóvel de uso residencial, comercial e industrial;
- III – passeios de logradouros públicos;
- IV – áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados;
- V – áreas abertas destinadas a estacionamentos de veículos;
- VI – ciclovias.

§ 1º A adoção do pavimento ecológico será dispensada em parte da área a ser pavimentada, ou em seu todo, nos casos em que se comprove, por meio de laudo técnico, que o uso desse pavimento é incompatível com as condições podológicas e/ou topográficas do local, que o uso desse tipo de pavimento é incompatível com as atividades previstas para o local ou prejudicial à garantia de plena acessibilidade. ^o

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 896 / 16
Folha N° 01 Bete





§ 2º São consideradas vias públicas de trânsito local as vias essencialmente residenciais que apresentam como principal função o acesso aos lotes e se caracteriza por prever o atendimento de tráfego de veículos leves.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se como pavimentação ecológica todo tipo de piso permeável ou semipermeável que permita o escoamento de água e a recarga de aquífero.

§ 1º A pavimentação ecológica deverá ser executada utilizando a melhor tecnologia existente de acordo com o tipo de uso de área e poderá ser executada em:

I – blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com materiais permeáveis;

II – blocos vazados preenchidos com grama;

III – asfalto poroso;

IV – concreto poroso que permita a passagem de água em razão de alto índice de vazios interligados existentes.

§ 2º O terreno a ser pavimentado será previamente preparado com vistas a garantir a capacidade de infiltração das águas pluviais.

§ 3º Após a aprovação do projeto, por parte do órgão competente, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Art. 3º Caberá a Central de Aprovação de Projetos – CAP, da Secretaria de Estado de Gestão do Território e habitação, analisar, deliberar e fornecer as diretrizes, para o atendimento do que dispõe esta lei, nos casos de projetos de parcelamento do solo e núcleos habitacionais urbanos a serem implantados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes especificações:

I – projetos de loteamentos para fins habitacionais;

II – projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes; e

Gator Protocolo Legislativo
PL Nº 896/16
Folha Nº 2 Beti



III – projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

Parágrafo único. Os projetos não enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo deverão, do mesmo modo, atender às disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer a apreciação e aprovação por parte do CAP.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 8961/16

Folha Nº 03 de 05

Um dos principais impactos que o desenvolvimento de uma área urbana provoca nos processos hidrológicos está ligado ao aumento das superfícies impermeáveis.

A grande quantidade de concreto e asfalto presente no Distrito Federal se tornou um sério problema para os moradores e também para o meio ambiente. Com tanto terreno impermeável, a água das chuvas não consegue penetrar no solo, abastecer os lençóis freáticos e ainda causam enchentes e alagamentos.

A ocupação urbana através de áreas impermeáveis como telhados, passeios, ruas, estacionamentos e outros altera as características de volume e qualidade da água.

Diante da questão das cheias, os tradicionais conceitos sanitaristas de construção de obras que objetivam se livrar da água o mais rápido possível (como calhas, sarjetas, bocas de lobo e retificação da calha do rio) somente transferem o problema da cheia à jusante, pois acelerem o escoamento das águas. Além disso, tais intervenções envolvem custos elevados, além de problemas ambientais (devido aos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



resíduos sólidos) e a interligação de condutos pluviais com os sistemas de esgoto, comumente feito no Brasil. Por conta deste sistema largamente utilizado, o gasto de dinheiro ocorre duas vezes. Primeiro quando são desenvolvidos os projetos inadequados de drenagem urbana; e segundo, quando é necessário investir mais dinheiro para recuperar áreas inundadas devido aos maus projetos.

A utilização dos pavimentos permeáveis em áreas urbanas visa reduzir a vazão drenada superficialmente, melhorar a qualidade da água e contribuir para o aumento da recarga de água subterrânea.

No que tange as questões de constitucionalidade da proposição, de ser gizado que a matéria é de natureza legislativa, podendo o Estado-membro, no exercício da competência concorrente que lhe confere o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Também devemos ressaltar que o projeto de lei atende o disposto no artigo 25 da Constituição Federal, razão pela qual não vemos óbices a sua aprovação quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Por todo o aventado, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

Salar Protocolo Legislativo
PL Nº 8961/16
Folha Nº 04 Bete

Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Autor

JMM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 896/16 que “Dispõe sobre adoção de pavimentação ecológica nas áreas que menciona e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 896/16

Folha Nº 05 Be Te